



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/48 (CONTJOR-I)**

Queixa de Nuno Sousa contra o jornal Nascer do Sol por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título “Nuno Barata avisa IL: Não me Pressionem”, publicada na sua edição de 23 e 24 de março de 2023

Lisboa  
23 de janeiro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/48 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Queixa de Nuno Sousa contra o jornal *Nascer do Sol* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título “Nuno Barata avisa IL: Não me Pressionem”, publicada na sua edição de 23 e 24 de março de 2023

#### I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 4 de abril de 2023, uma queixa de Nuno Sousa (doravante, Queixoso) contra o jornal *Nascer do Sol* (doravante, Denunciado) por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título “Nuno Barata avisa IL: Não me Pressionem”, publicada na sua edição de 23 e 24 de março de 2023.
2. Alega o Queixoso que o Denunciado publicou o artigo visado na queixa «(...) sem se ter dignado a contactá-[lo], fosse por que via fosse, violando todos os mais elementares e básicos princípios do jornalismo, nomeadamente, o direito ao contraditório».
3. Mais disse que «(...) no referido texto jornalístico são-[l]he atribuídas afirmações que nunca foram proferidas (sequer em privado) e que não têm qualquer adesão à realidade, particularmente a frase “Se me pressionarem muito largo isto e ficam sem representação na Assembleia dos Açores”».
4. Defende que «(...) mandam as regras da deontologia proceder ao exercício do contraditório (...)», dizendo a este respeito, não ter sido «(...) contactado por nenhuma via para poder agir em [sua] defesa e/ou em defesa do Partido Político que represente[a] e no qual milit[a], num lamentável atropelo aos valores da profissão de jornalista».

5. Aduz que a peça publicada foi «(...) profundamente prejudicial para a [sua] imagem pessoal e política e para a imagem do Partido da Iniciativa Liberal (...) recorrendo sempre a “fontes” que fazem do anonimato um modo de sobrevivência política e ataque injurioso a quem não é tido nem achado em sede de contraditório, possibilitando-se assim um direito de defesa».

6. Conclui requerendo que «(...) a ERC possa aferir do cumprimento dos padrões de exigência e de rigor jornalístico na construção da peça noticiosa supra identificada (...) bem como possa determinar da eventual violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação pessoal e política na notícia referida».

## **II. Oposição**

7. Notificado para se pronunciar sobre a queixa em apreço, através do nosso ofício SAI-ERC/2023/2579, de 14 de abril de 2023, o Denunciado não apresentou oposição.

## **III. Análise e Fundamentação**

8. Considera o Queixoso que na notícia visada não foi cumprido o dever de rigor informativo e que terá sido violado o seu direito ao bom nome e reputação.

9. Nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa, «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

10. A este respeito, importa referir que a análise do Conselho Regulador incide sobre o modo de construção jornalística dos conteúdos publicados e tem como finalidade aferir o seu respeito pelos padrões de exigência de rigor jornalístico e de salvaguarda de direitos de

personalidade (*vide* al. d) e f) do artigo 7.º, al. d) do artigo 8.º, e al. a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC).

**11.** Neste sentido, cumpre ainda realçar que compete à ERC verificar se o Denunciado diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da sua atividade.

**12.** A notícia visada na queixa tem como chamada de capa «Nuno Barata: “Se me pressionam muito, largo isto e a IL fica sem representação na AR dos Açores”», acompanhada de fotografia do Queixoso, e é desenvolvida nas páginas 16 e 17 com o título «Nuno Barata Avisa IL: “Não me pressionem”», também acompanhada de fotografia do Queixoso com a legenda «Nuno Barata ameaça bater com a porta».

**13.** Refere-se na peça que a tensão interna dentro do partido Iniciativa Liberal (doravante, IL) teria aumentado após a rutura do acordo de incidência parlamentar com o PSD, para apoio ao Governo Regional de coligação. É dito também que o Queixoso já teria respondido às pressões que lhe foram dirigidas pela direção do partido, afirmando «Se me pressionam muito largo isto e ficam sem representação na assembleia dos Açores».

**14.** A notícia prossegue fazendo alusão a algumas declarações de «fontes internas» que consideravam que, antes de o IL ter rompido o acordo, deveria ter existido avisos ao PSD de que não estavam a cumprir o acordo.

**15.** Faz-se também referência às críticas que Rui Rocha, líder da IL, fez ao Chega no início da sua liderança, bem como alude-se ao facto de o comunicado que informa a desvinculação da IL ao acordo de incidência parlamentar celebrado com o PSD ter acontecido um dia depois de uma reunião extraordinária dos responsáveis máximos do arquipélago, após a visita do líder da IL aos Açores.

**16.** Do ponto de vista do cumprimento das regras de rigor informativo, verifica-se que a notícia é composta exclusivamente por fontes genéricas, que não são identificadas. No decurso da peça, utilizam-se expressões como «O Nascer do Sol sabe (...)»; «Tudo indica (...)»; «(...) admitem fontes internas»; «Fontes internas do partido (...)».

**17.** Verificou-se, assim, que não foram identificadas estas fontes, ou, em alternativa, providenciada a razão para a sua não identificação, como por exemplo referindo, em concreto, que as fontes pediram anonimato.

**18.** O artigo 11.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, refere que «os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, direta ou indireta». Por seu turno, esclarece a alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do mesmo diploma que compete aos jornalistas «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhida aos seus autores», para logo após, na alínea a) do n.º 2 desse artigo, esclarecer que é dever dos jornalistas «proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação, tendo em conta o disposto no artigo 11.º». Neste sentido, tem sido entendimento do Conselho Regulador que tal informação – o próprio exercício da faculdade de não divulgação da fonte – deve ser sempre proporcionada aos leitores. Entende-se, assim, que, quando a origem da informação não seja evidente, os leitores devem ser informados de que a fonte não é divulgada a seu pedido ou para sua proteção, a coberto do sigilo profissional.

**19.** Por outro lado, na chamada de capa e título do artigo, bem como na primeira parte da notícia, é feita referência a um conjunto de afirmações que, alegadamente, teriam sido proferidas pelo Queixoso. Refere-se, sem indicação da fonte dessa informação - «O Nascer do Sol sabe (...)» -, que o Queixoso avisa o partido para que «Não me pressionem» e que «Se me pressionam muito, largo isto e ficam sem representação na Assembleia dos Açores». É ainda dito que o Queixoso «ameaça tornar-se deputado independente».

**20.** Verifica-se que sobre as declarações referidas o Queixoso não foi ouvido para efeitos de contraditório. Debruçando-se uma parte da peça sobre alegadas declarações que o Queixoso teria proferido na sequência da rutura do acordo com o PSD, em benefício da total compreensão dos factos que estavam a ser noticiados, o Queixoso deveria ter sido ouvido. Na peça, a posição do Queixoso não é veiculada, alicerçando-se a notícia apenas em alegadas declarações suas que foram transmitidas por fontes genéricas, não identificadas.

**21.** Nesse sentido, estabelece o artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista, que constitui dever fundamental dos jornalistas «[p]rocurar a diversificação das fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis dos casos de que se ocupem».

**22.** A consulta das partes com interesses atendíveis concorre para o rigor das informações, legitima-as, e é um dos pilares do exercício da profissão. A necessidade de exercício do contraditório pressupõe que a perceção das posições diversas numa determinada matéria, ou a tentativa de as auscultar, enformam informações mais rigorosas e imparciais. Não tendo procurado obter o contraditório do Queixoso, o jornal Denunciado incumpriu um dos deveres essenciais do exercício da sua atividade, prejudicando o rigor informativo da matéria noticiada.

**23.** Alega também o Queixoso que a notícia visada na queixa foi prejudicial para a sua imagem política. A este respeito, o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa determina que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e à reputação (...)».

**24.** O direito ao bom nome e reputação, nas palavras de Canotilho/Vital Moreira, «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466

**25.** O bem jurídico aqui protegido – o bom nome e reputação – consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceadas as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.

**26.** Refere Augusto Silva Dias que «o bem jurídico constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros: é, ao fim ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade»<sup>2</sup>.

**27.** Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública»<sup>3</sup>. E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.

**28.** A liberdade de expressão e de informação, constitucionalmente reconhecida como liberdade fundamental, consiste no «(...) direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos ou discriminações» (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP)).

**29.** O exercício da liberdade de informação, para ser legítimo, deverá obedecer às regras de rigor informativo e deverá ainda pressupor a realização de um interesse legítimo que será, em regra, um interesse público, enquanto conceito normativo, e não apenas um «interesse do público».

---

<sup>2</sup> Augusto Silva Dias, “Alguns aspetos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias”, pp. 17 e 18, 1989, A.F.D.L..

<sup>3</sup> Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

**30.** Estamos, assim, na presença de dois direitos fundamentais – por um lado, a liberdade de informação, por outro, o direito ao bom nome e reputação, – sendo certo que nenhum deles é absoluto, uma vez que podem ser objeto de restrições, devendo as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º CRP).

**31.** Na peça jornalística em apreço afirma-se que o Queixoso teria dito que se o pressionassem muito, a IL deixaria de ter representação parlamentar nos Açores.

**32.** A notícia contém, assim, imputações que atentam contra a honra e reputação do Queixoso, na medida em que criou no leitor a ideia de que o Queixoso poderia abandonar o partido IL.

**33.** Como se referiu, em face de uma notícia suscetível de pôr em causa o bom nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.

**34.** A notícia debruça-se sobre a rutura do acordo de incidência parlamentar da IL com o PSD e das alegadas razões que poderão ter levado a essa rutura. Considera-se, assim, que a matéria em causa reveste-se de interesse público, uma vez que se trata do normal escrutínio relacionado com o funcionamento da Assembleia Legislativa da região autónoma dos Açores.

**35.** Contudo, o interesse noticioso em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.

**36.** No caso em análise, a ausência de contraditório na notícia relativamente a declarações que alegadamente teriam sido proferidas pelo Queixoso, demonstram que não foram



observadas as cautelas exigidas em termos de rigor informativo para um legítimo e correto exercício do direito de informar do Denunciado.

**37.** No exercício do direito à informação (dever de informar), exige-se que os órgãos de comunicação social não publiquem imputações ofensivas da honra e da reputação quando não seja possível exercer o dever de informar com rigor e isenção.

**38.** Verifica-se que a falta do contraditório do Queixoso não permitiu ao Denunciado estar na posse de toda a informação necessária para reputar os factos que noticiou como verdadeiros.

**39.** Pelo exposto, constata-se que o Denunciado não cumpriu com a obrigação imposta no artigo 3.º, 2.ª parte, da Lei de Imprensa, que estabelece como limite à liberdade de imprensa a salvaguarda do direito ao bom nome e reputação.

#### **IV. Deliberação**

Tendo apreciado uma queixa de Nuno Sousa contra o jornal *Nascer do Sol* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título "Nuno Barata avisa IL: Não me Pressionem", publicada na sua edição de 23 e 24 de março de 2023, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Considerar a queixa procedente, concluindo-se pela violação, pelo Denunciado, do dever de rigor informativo, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa, uma vez que a notícia veicula um conjunto de declarações que terão sido proferidas alegadamente pelo Queixoso, sem que o Queixoso tenha sido ouvido sobre essa matéria, não tendo sido assim observado o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis, em

consonância com o disposto na segunda parte da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;

2. Dar igualmente por verificada a violação do direito ao bom nome e reputação do Queixoso, nos termos do artigo 3.º, 2.ª parte da Lei de Imprensa, uma vez que a notícia, ao não ter procurado obter o contraditório do Queixoso, não foi construída com todos os elementos que permitissem ao jornal reputar os factos apurados, em particular as declarações que alegadamente teriam sido proferidas pelo Queixoso, como verdadeiros.
3. Em consequência, insta-se o jornal *Nascer do Sol* ao estrito cumprimento do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação nas notícias que publica, em cumprimento pelas leis a que está sujeito, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei de Imprensa.

Lisboa, 23 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

500.10.01/2023/145  
EDOC/2023/3434



Rita Rola